



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

RECURSO ESPECIAL Nº 1.723.969 - PR (2018/0032973-3)

RELATOR : **MINISTRO JOEL ILAN PACIORNIK**
RECORRENTE : ARILDO ARRUDA DE OLIVEIRA
ADVOGADO : EMILIANO HUMBERTO DELLA COSTA E OUTRO(S) - PR027958
RECORRENTE : JOSE CARLOS NEVES DA SILVA
ADVOGADOS : FRANCISCO DE ASSIS DO RÊGO MONTEIRO ROCHA JÚNIOR - PR029071
JOÃO RAFAEL DE OLIVEIRA E OUTRO(S) - PR056722
DÉBORA SIMÕES DA SILVA - PR086283
RECORRIDO : MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO PARANÁ

EMENTA

DIREITO PENAL. PECULATO-APROPRIAÇÃO. NOMEAÇÃO DE FUNCIONÁRIO "FANTASMA" COM O INTUITO DE UTILIZAÇÃO DA VERBA REMUNERATÓRIA, PAGA EM RAZÃO DO CARGO, EM PROVEITO PRÓPRIO. FIGURA DELITIVA CONFIGURADA. ARTIGO 312, *CAPUT*, PRIMEIRA PARTE, DO CÓDIGO PENAL. POSSE EM SENTIDO AMPLO. DISPONIBILIDADE JURÍDICA DO BEM. VIOLAÇÃO AO ARTIGO 59 DO CÓDIGO PENAL. INEXISTÊNCIA. MAJORAÇÃO DA PENA-BASE FUNDADA EM ELEMENTOS EXTERNOS AO TIPO INCRIMINADOR. CONTINUIDADE DELITIVA. INCIDÊNCIA DA SÚMULA N. 284 DO SUPREMO TRIBUNAL FEDERAL – STF. SUCESSIVOS EMPENHOS. NOVAS AÇÕES. CONCURSO FORMAL AFASTADO. ART. 327, § 2º, DO CÓDIGO PENAL – CP. AFASTAMENTO. ANALOGIA *IN MALAM PARTEM*. IMPOSSIBILIDADE. PRECEDENTES. REFAZIMENTO DA DOSIMETRIA. FALSO TESTEMUNHO. INQUÉRITO CIVIL. OBTENÇÃO DE PROVAS PARA A AÇÃO PENAL. CONFIGURAÇÃO DO DELITO. ESPÉCIE DE PROCEDIMENTO ADMINISTRATIVO PREVISTO NO TIPO INCRIMINADOR. RECURSO ESPECIAL DE ARILDO ARRUDA DE OLIVEIRA DESPROVIDO. RECURSO ESPECIAL DE JOSE CARLOS NEVES DA SILVA PARCIALMENTE PROVIDO.

1. A figura do peculato-apropriação traz a elementar "apropriar-se", que significa tomar como propriedade sua ou apossar-se, ou seja, posicionar-se em relação à coisa como se fosse seu proprietário. A expressão "posse" deve ser concebida em sentido amplo, ou seja, inclui a disponibilidade jurídica do bem.

2. As instâncias ordinárias concluíram pela configuração da conduta prevista no art. 312 do Código Penal, porque comprovado o repasse das verbas remuneratórias pagas ao "funcionário fantasma" ao agente político, bem como a sua utilização a proveito próprio e o elemento subjetivo (dolo - nomeação de assessor pessoal visando à utilização da contraprestação pecuniária do cargo a seu proveito).

3. O agente político teve, em razão do cargo que ocupava, a posse mediata da coisa, que num primeiro momento era lícita para pagamento de serviços "prestados" ao município, que sequer foram realizados, mas que, posteriormente, passou à fruição do agente



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

nomeante como se dele fosse. Configurada, portanto, a conduta delituosa estampada no art. 312, *caput* - primeira parte -, do Código Penal (peculato-apropriação).

4. A Corte Estadual promoveu a majoração da pena-base de forma fundamentada, tomada por elementos externos ao tipo penal incriminador - tempo de duração da empreitada criminosa, que só cessou após intervenção judicial e expressivo valor público desviado, inexistindo violação ao art. 59 do Código Penal.

5. No que se refere ao afastamento da figura do crime continuado, além de não apontado o dispositivo de lei violado, o que, por si só, conduziria à incidência da Súmula n. 284/STF, por deficiência de fundamentação, verifico que a orientação do Tribunal de Justiça não destoa da jurisprudência firmada nesta Corte de que nos crimes de peculato-apropriação, a realização sucessiva de novos empenhos de pagamentos importam em novos delitos/ações, sendo de rigor a manutenção da continuidade delitiva. Diante da pluralidade de ações, fica afastada, também, a aplicação do concurso formal.

6. *"A norma penal incriminadora não admite a analogia in malam partem. Se o dispositivo não incluiu, no rol daqueles que terão suas penas majoradas em 1/3, os ocupantes de cargos político-eletivos, como o de vereador, não é possível fazer incidir a causa de aumento do art. 327, § 2º, do Código Penal tão só em função de o delito ter sido praticado no exercício da função."* (REsp 1.244.377/PR, Rel. Ministro Sebastião Reis Júnior, SEXTA TURMA, DJe 15/4/2014).

7. Mantidos os critérios adotados pelas instâncias ordinárias, a pena-base fica estipulada em 2 anos e 9 meses de reclusão e 33 dias-multa. Ausentes circunstâncias atenuantes e agravantes, bem como causas de diminuição e aumento, a reprimenda fica neste patamar. Reconhecida a continuidade, mantém-se o aumento de 2/3, ficando a pena definitiva fixada em 4 anos e 7 meses de reclusão, em regime semiaberto, e 55 dias-multa.

8. O inquérito civil é um procedimento administrativo inquisitivo que tem por finalidade a obtenção de provas para a propositura de Ação Civil Pública ou até de eventual Ação Penal.

9. A conduta praticada pelo recorrente não pode ser considerada atípica, uma vez que as declarações falsas foram prestadas em procedimento administrativo, incluso no tipo penal incriminador, visando o colhimento de provas em Ação Penal (Inquérito Civil n. MPPR n. 0053.11.000320-8).

10. Recurso especial de ARILDO ARRUDA DE OLIVEIRA desprovido e recurso especial de JOSE CARLOS NEVES DA SILVA parcialmente provido.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos os autos em que são partes as acima indicadas, acordam os Ministros da Quinta Turma do Superior Tribunal de Justiça,



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

prosseguindo no julgamento, por unanimidade, negar provimento ao recurso especial de ARILDO ARRUDA DE OLIVEIRA e dar parcial provimento ao recurso de JOSE CARLOS NEVES DA SILVA, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator.

Os Srs. Ministros Felix Fischer, Reynaldo Soares da Fonseca e Ribeiro Dantas votaram com o Sr. Ministro Relator.

Ausente, justificadamente, o Sr. Ministro Jorge Mussi.

SUSTENTOU ORALMENTE EM 14/5/2019: DR. FRANCISCO DE ASSIS DO RÊGO MONTEIRO ROCHA JÚNIOR (P/RECTE/JOSE CARLOS NEVES DA SILVA).

Brasília, 16 de maio de 2019(Data do Julgamento)

MINISTRO JOEL ILAN PACIORNIK

Relator



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

RECURSO ESPECIAL Nº 1.723.969 - PR (2018/0032973-3)

RECORRENTE : ARILDO ARRUDA DE OLIVEIRA
ADVOGADO : EMILIANO HUMBERTO DELLA COSTA E OUTRO(S) - PR027958
RECORRENTE : JOSE CARLOS NEVES DA SILVA
ADVOGADOS : FRANCISCO DE ASSIS DO RÊGO MONTEIRO ROCHA JÚNIOR - PR029071
JOÃO RAFAEL DE OLIVEIRA E OUTRO(S) - PR056722
DÉBORA SIMÕES DA SILVA - PR086283
RECORRIDO : MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO PARANÁ

RELATÓRIO

O EXMO. SR. MINISTRO JOEL ILAN PACIORNIK:

Trata-se de recursos especiais com fulcro no art. 105, III, alíneas "a" e "c", da Constituição Federal, interpostos por ARILDO ARRUDA DE OLIVEIRA e JOSE CARLOS NEVES DA SILVA em desfavor de acórdão proferido pelo Tribunal de Justiça do Estado do Paraná.

Consta dos autos que ARILDO foi condenado pela prática do delito tipificado no art. 342, § 1º, (falso testemunho em processo que envolve entidade pública) do Código Penal – CP, à pena de 2 anos e 4 meses de reclusão, regime inicial aberto, e ao pagamento de 12 dias-multa.

Já JOSE CARLOS foi condenado pela prática do delito tipificado no art. 312, (peculato), c/c 71 e 29, *caput*, do Código Penal, por 21 vezes, à pena de 3 anos e 15 dias de reclusão, regime inicial aberto, e ao pagamento de 10 dias-multa, à razão de 10/30 do salário-mínimo vigente.

Irresignadas as partes e interpostos recursos, restaram estes desprovidos. O apelo ministerial foi parcialmente provido para o fim de agravar a pena imposta ao recorrente JOSE CARLOS para 6 anos, 1 mês e 10 dias de reclusão, em regime semiaberto, e 73 dias-multa. O acórdão restou assim ementado:

APELAÇÃO CRIME.

RECURSO DO RÉU JOSÉ CARLOS NEVES. PECULATO (ART. 312, § 1º, DO CÓDIGO PENAL). PRELIMINAR DE NULIDADE EM RAZÃO DA INDEVIDA INTIMAÇÃO DO MINISTÉRIO PÚBLICO PARA SE MANIFESTAR APÓS A RESPOSTA À ACUSAÇÃO. ARGUIÇÃO DE VIOLAÇÃO DO EXERCÍCIO DO CONTRADITÓRIO E DA AMPLA DEFESA. NÃO OCORRÊNCIA. NULIDADE ANTE A PRECLUSÃO DO INTERROGATÓRIO DO



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

CORREU JAIR JOSÉ DOS SANTOS DECLARADO REVEL. IMPOSSIBILIDADE. INTELIGÊNCIA DO ART. 185 DO CÓDIGO DE PROCESSO PENAL. MÉRITO. PLEITO ABSOLUTÓRIO. AUSÊNCIA DE PROVAS. INOCORRÊNCIA. CONJUNTO PROBATÓRIO IDÔNEO E SUFICIENTE. DECLARAÇÕES TESTEMUNHAIS ALINHADAS AOS ELEMENTOS CONTIDOS NO BOJO PROCESSUAL. SENTENÇA MANTIDA. RECURSO NÃO PROVIDO. RECURSO DO RÉU ARILDO ARRUDA DE OLIVEIRA (ART. 342 DO CÓDIGO PENAL). PLEITO ABSOLUTÓRIO AO ARGUMENTO DE INEXISTÊNCIA DE PROVAS. DESCABIMENTO. AUTORIA E MATERIALIDADE DEVIDAMENTE COMPROVADAS. ATIPICIDADE DA CONDUTA. IMPOSSIBILIDADE, NO CASO. DOLO INCONTESTE. RECURSO NÃO PROVIDO.

RECURSO DO MINISTÉRIO PÚBLICO. INSURGÊNCIA MINISTERIAL QUANDO A DOSIMETRIA DA PENA DO RÉU JOSÉ CARLOS NEVES DA SILVA. RECONHECIMENTO DAS CIRCUNSTÂNCIAS JUDICIAIS PERTINENTES À CULPABILIDADE, CIRCUNSTÂNCIAS E CONSEQUÊNCIAS DO CRIME. CABIMENTO. PRIMEIRA FASE DA DOSIMETRIA QUE SE VERIFICA A NECESSIDADE DE MAJORAÇÃO. AGRAVANTE DO ART. 61, INCISO I E INCISO II, ALÍNEA 'G' DO CP. NÃO OCORRÊNCIA. CAUSA DE AUMENTO PREVISTA NO ARTIGO 327, § 2º DO CP. POSSIBILIDADE. APELADO VEREADOR NA ÉPOCA DOS FATOS. MAJORAÇÃO DA SANÇÃO IMPOSTA EM RELAÇÃO A CONTINUIDADE DELITIVA RECONHECIDA PELO MAGISTRADO SINGULAR. FRAÇÃO MÁXIMA. CABIMENTO. ENTENDIMENTO DO SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA. PENA READEQUADA. REGIME INICIAL DE CUMPRIMENTO ALTERADO. PENA DEFINITIVA SUPERIOR A 4 (QUATRO) ANOS. REGIME SEMIABERTO EM OBSERVÂNCIA AO ARTIGO 33, § 2º 'B' DO CÓDIGO PENAL. EXECUÇÃO PROVISÓRIA DA PENA. EXPEDIÇÃO DE MANDADO DE PRISÃO ANTE AO NOVO ENTENDIMENTO DO SUPREMO TRIBUNAL FEDERAL. RECURSO PARCIALMENTE PROVIDO.

Opostos embargos de declaração, estes restaram rejeitados (fls. 1795/1826).

Na petição de recurso especial, a defesa de ARILDO aponta violação ao disposto no art. 342 do Código Penal. Sustenta, em síntese, que a simples contradição entre depoimentos não configura o delito previsto no artigo 342 do Código Penal, especialmente em fase de Inquérito Civil.

A defesa de JOSE CARLOS argui violação ao disposto no art. 312 do Código Penal, porquanto inexistente na hipótese a elementar típica "de que tem a posse em razão do cargo". Sustenta que no exercício da função de vereador, não tinha e nunca teve a atribuição de receber dinheiro e efetuar pagamento referente ao salário de seus assessores.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

Argui, ainda, violação aos artigos 327, § 2º, 59, do CP, aos argumentos de que não se admite analogia *in malam partem*, considerando que o dispositivo não incluiu em seu rol os ocupantes de cargos políticos-eletivos, como o de vereador, bem como ilegal valoração negativa das circunstâncias e consequências do delito.

Pugna pelo afastamento do crime continuado em razão do delito a ele atribuído ter se configurado na modalidade instantânea com efeitos permanentes. Salaria, ainda, que a figura do concurso formal, prevista no artigo 70, do Código Penal, melhor se encaixa aos fatos objeto do presente delito, devendo ser substituído o aumento de 2/3 da continuidade delitiva para o aumento, no máximo, do dobro da pena.

Contrarrazões às fls. 1888/1891.

Admitidos os recursos (fls. 1893/1898), os autos vieram a esta Corte.

Parecer ministerial pugnando pelo desprovimento dos recursos (fls. 1941/1952).

É o relatório. Decido.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

RECURSO ESPECIAL Nº 1.723.969 - PR (2018/0032973-3)

VOTO

O EXMO. SR. MINISTRO JOEL ILAN PACIORNIK (RELATOR):

Os recursos não prosperam.

RECURSO ESPECIAL DE ARILDO ARRUDA DE OLIVEIRA.

Pretende o recorrente ser absolvido da conduta inculpada no art. 342, § 1º, do Código Penal (falso testemunho em processo que envolve entidade pública) sob a tese de atipicidade de conduta, uma vez que as declarações por ele prestadas ocorreram em sede de inquérito civil, não contemplado pelo tipo legal.

O crime de falso testemunho encontra-se previsto no art. 342 do Código Penal, *litteris*:

Falso testemunho ou falsa perícia

*Art. 342. Fazer afirmação falsa, ou negar ou calar a verdade como testemunha, perito, contador, tradutor ou intérprete **em processo judicial ou administrativo, inquérito policial, ou em juízo arbitral**: (Redação dada pela Lei nº 10.268. de 28.8.2001)*

Pena - reclusão, de 2 (dois) a 4 (quatro) anos. e multa (Redação dada pela Lei nº 12.850. de 2013) (Vigência)

§ 1º. As penas aumentam-se de um sexto a um terço, se o crime é praticado mediante suborno ou se cometido com o fim de obter prova destinada a produzir efeito em processo penal, ou em processo civil em que for parte entidade da administração pública direta ou indireta. (Redação dada pela Lei nº 10.268. de 28.8.2001)

O dispositivo legal preceitua que o delito se configura quando a conduta é praticada em processo judicial ou administrativo, inquérito policial ou em juízo arbitral.

Há posição majoritária na doutrina que entende o inquérito civil como sendo um procedimento administrativo inquisitivo que tem por finalidade a obtenção de provas para a propositura de Ação Civil Pública. Nessa linha, faz-se mister trazer à colação o entendimento de alguns destes doutrinadores:

"Processo Administrativo é o destinado a apurar ilícito administrativo ou disciplinar, para posterior julgamento no âmbito da instância administrativa. Nessa expressão também se inclui o inquérito civil, instrumento de natureza inquisitiva e investigatória, instaurado e presidido pelo Ministério Público, com fundamento no art. 8º, § 1º, da Lei



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

7.347/85 - *Lei da Ação Civil Pública.*" (MASSON, Cleber. Direito Penal esquematizado, vol. 3: parte especial, arts. 213 a 359-H. 7. ed. rev., atual. e ampl - Rio de Janeiro. In: Forense. São Paulo: MÉTODO, 2017, p. 943).

"Incluem-se os processos administrativos ou inquéritos substitutivos do policial, por ser essa a finalidade do tipo penal. Assim, abrange a sindicância, que não é apenas um procedimento preparatório do processo administrativo, tendo em vista que, por meio dela, pode-se punir um funcionário público com certos tipos de pena, como a repreensão e a suspensão (art. 269 c.c. o art. 274 da Lei 10.261/68, Estatuto dos Funcionários Públicos do Estado de São Paulo), o inquérito produzido pela Comissão Parlamentar de Inquérito e o inquérito civil, presidido pelo Ministério Público." (NUCCI, Guilherme de Souza. Curso de direito penal: parte especial: arts. 213 a 361 do código penal, vol. 3 - Rio de Janeiro. In: Forense, 2017, p. 668).

"O inquérito civil é uma investigação administrativa prévia, presidida pelo Ministério Público, que se destina basicamente a colher elementos de convicção para que o próprio órgão ministerial possa identificar se ocorre circunstância que enseja eventual propositura de ação civil pública." (FERRAZ, Antônio Augusto de Mello de Camargo. Inquérito civil: dez anos de um instrumento de cidadania. In: MILARÉ, Edis (coord.). Ação civil pública: Lei 7.347/85 - reminiscências e reflexões após dez anos de aplicação. São Paulo: Revista dos Tribunais, 1995, p. 63).

Essa é a posição a qual me filio, que entende ser o inquérito civil um tipo procedimento administrativo.

Desse modo, a conduta praticada pelo recorrente não pode ser considerada atípica, uma vez que as declarações falsas foram prestadas em procedimento administrativo, incluso no tipo penal incriminador, visando à colheita de provas em Ação Penal (Inquérito Civil n. MPPR n. 0053.11.000320-8).

RECURSO ESPECIAL DE JOSE CARLOS NEVES DA SILVA.

Imputa-se ao recorrente, na qualidade de vereador, a conduta de apropriar-se de dinheiro pertencente à Câmara Municipal de Foz do Iguaçu, por meio da utilização de verba remuneratória do cargo de assessor, por ele nomeado, - funcionário fantasma - para pagamento de empréstimo bancário feito em razão da campanha eleitoral, além do repasse de parte dos valores a outros membros do partido.

Nas razões recursais, o que se alega é a falta da elementar típica *"de que tem a posse em razão do cargo"*, uma vez que o recorrente (vereador) não teria disponibilidade das quantias referentes à remuneração do assessor por ele nomeado.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

Vejamos a estrutura do tipo penal incriminador:

Art. 312 - *Apropriar-se o funcionário público de dinheiro, valor ou qualquer outro bem móvel, público ou particular, de que tem a posse em razão do cargo, ou desviá-lo, em proveito próprio ou alheio:*

Pena - reclusão, de dois a doze anos, e multa.

§ 1º - *Aplica-se a mesma pena, se o funcionário público, embora não tendo a posse do dinheiro, valor ou bem, o subtrai, ou concorre para que seja subtraído, em proveito próprio ou alheio, valendo-se de facilidade que lhe proporciona a qualidade de funcionário.*

O *caput* dispõe, respectivamente, acerca dos chamados peculato-apropriação e peculato-desvio e o § 1º do denominado peculato-furto.

A figura do peculato-apropriação traz a elementar "apropriar-se", que significa tomar como propriedade sua ou apossar-se, ou seja, posicionar-se em relação à coisa como se fosse seu proprietário.

"A posse, a que se refere o texto legal, deve ser entendida em sentido amplo, compreendendo a simples detenção, bem como a posse indireta (disponibilidade jurídica sem detenção material, ou poder de disposição exercível mediante ordens, requisições ou mandados." (Hungria, Comentários ao Código Penal, v. 9, p. 339, op.cit. Nucci, Guilherme de Souza. Curso de Direito Penal: Parte Especial: arts. 213 a 361 do Código Penal. Vol. 3 - Rio de Janeiro: Forense, 2017, p. 467).

No mesmo sentido, impende destacar o entendimento do professor Cleber Masson: *"A palavra posse deve ser interpretada em sentido amplo, abrangendo tanto a posse direta como a posse indireta, e também a detenção." (Direito Penal esquematizado, vol. 3: parte especial, arts. 213 a 359-H. 7. ed. rev. atual e ampl - Rio de Janeiro: Forense; São Paulo: Métodos, 2017, p. 648).*

A jurisprudência desta Corte já se posicionou sob essa ótica. É o que se extrai do seguinte julgado, firmado nos idos do ano de 2001:

CRIMINAL. RHC. PECULATO. TRANCAMENTO DA AÇÃO PENAL. ATIPICIDADE. DELITO FORMAL. AUSÊNCIA DE JUSTA CAUSA NÃO-EVIDENCIADA DE PLANO. ALEGAÇÃO DE INÉPCIA DA DENÚNCIA. INOCORRÊNCIA. RECURSO DESPROVIDO.

I. O delito de peculato-apropriação consuma-se no momento em que o funcionário público, em razão do cargo que ocupa, inverte o título da posse, agindo como se fosse dono do objeto material,



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

retendo-o, alienando-o, etc, não sendo exigível que o agente ou terceiro obtenha vantagem com a prática do delito.

II. A expressão posse, utilizada no tipo penal do art. 312, caput, do Código Penal, não deve ser analisada de forma restrita, e sim, tomada como um conceito em sentido amplo, que abrange, também, a detenção. Dessa forma, o texto da lei aplica-se à posse indireta, qual seja, a disponibilidade jurídica do bem, sem apreensão material.

III. A falta de justa causa para a ação penal só pode ser reconhecida quando, de pronto, sem a necessidade de exame valorativo do conjunto fático ou probatório, evidenciar-se a atipicidade do fato, a ausência de indícios a fundamentarem a acusação ou, ainda, a extinção da punibilidade.

IV. Eventual inépcia da denúncia só pode ser acolhida quando demonstrada inequívoca deficiência a impedir a compreensão da acusação e em flagrante prejuízo à defesa do réu.

Recurso desprovido (RHC 10.845/SP, Rel. Ministro GILSON DIPP, QUINTA TURMA, DJ de 23/4/2001, p. 166)

Destarte, filio-me a essa orientação que promove o alargamento do conceito de posse para entender que a disponibilidade jurídica ou posse mediata dos valores públicos também faz configurar o delito de peculato-apropriação.

Promovendo uma análise aprofundada do caso concreto, vejamos como se posicionou a Corte originária quanto ao tema - materialidade e autoria delitivas:

"A materialidade e autoria dos delitos restaram comprovadas pelos documentos de fls. 30/36, 4.867/76 (IP), declaração do denunciado Arildo Arruda de Oliveira e pelos depoimentos testemunhais colhidos sob o crivo do contraditório e da ampla defesa.

Retira-se das fls. 406/408 que houve um compromisso firmado por Arildo quando nomeado assessor no lugar de Jair em manter ao pagamento do empréstimo bancário feito em nome de Jair, vez que este teria sido feito em benefício do partido e campanha eleitoral. Tal documento faz parte do conjunto probatório que confirma a ausência de trabalho por Jair, como assessor parlamentar e que o dinheiro recebido seria utilizado em benefício dos gastos da campanha que elegeu o corrêu José Carlos.

O próprio réu Jair José Servos dos Santos, em seu interrogatório e em ação de improbidade administrativa em trâmite, confirmou quanto a não prestação de serviço como assessor parlamentar, que jamais trabalhou na Câmara Municipal como assessor do vereador corrêu José Carlos Neves da Silva, e que sua nomeação foi "acertada" para que pudesse pagar pelo empréstimo feito em favor do partido e do vereador durante a campanha política. Veja-se:

(...)



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

Do conjunto probatório, em especial, pela prova testemunhal, não existe dúvidas no sentido de que o réu José Carlos nomeou o réu Jair para o cargo de assessor com a única finalidade de ressarcir financeiramente este e demais membros do partido "PMN" que o apoiaram na campanha política, pelos gastos feitos durante o pleito.

Em especial, destaca-se a confissão do apelante Jair José Servo dos Santos, que confirmou sua nomeação, sem que precisasse trabalhar como assessor, com o objetivo de receber os vencimentos do cargo e pagar os empréstimos realizados em seu nome em prol do partido e da campanha política, e, por igual, efetuar a divisão do restante entre os demais componentes do partido.

É sabido que a confissão isolada não é suficiente para uma condenação, entretanto, tal prova está amparada pelos demais elementos dos autos, por documentos consistentes no ato de nomeação e remuneração percebida pelo corrêu Jair (fls. 218/245), como também, pela declaração firmada pelo apelante Arildo quanto a continuação do repasse dos valores da exoneração de Jair.

(...)

no caso, diante de todo conjunto probatório, restou plenamente comprovada a ausência de trabalho, configurando, portanto, o delito de peculato-apropriação de valores pertencentes à Câmara Municipal de Foz de Iguaçu, quando se utilizaram de um cargo para dividir a remuneração.

(...)

Como é cediço, para o aperfeiçoamento do crime de peculato, mister que a posse do objeto material decorra da função pública exercida pelo agente, ou seja, o fator determinante é que o funcionário, prevalecendo-se das suas funções, consiga obter valor que não lhe chegaria às mãos não fosse o cargo exercido."

Ao que se extrai dos trechos do aresto hostilizado, as instâncias ordinárias, soberanas na análise das provas e dos fatos dos autos, concluíram, de forma indene de dúvidas, configurada conduta prevista no art. 312 do Código Penal, porque comprovado o repasse das verbas remuneratórias do terceiro "fantasma" ao recorrente, bem como a sua utilização a proveito próprio, e o elemento subjetivo (dolo - nomeação de assessor pessoal visando a utilização da contraprestação pecuniária do cargo a seu proveito).

Assim, com a nomeação do funcionário fantasma e retenção dos valores pecuniários pagos em razão do cargo, comprovou-se que o objeto material do crime era a própria remuneração do servidor.

Nesse interím, o agente político teve, em razão do cargo que ocupava, a posse mediata da coisa, que num primeiro momento era lícita para pagamento de



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

serviços "prestados" ao município, que, frise-se, sequer foram realizados, mas que, posteriormente, passou à fruição do agente nomeante como se dele fosse.

Desse modo, entendo por configurada a conduta delituosa estampada no art. 312, *caput* - primeira parte -, do Código Penal (peculato-apropriação), pois, não obstante os valores de contraprestação de serviço público não tenham sido transferidos diretamente ao recorrente, foram a ele repassados e divididos para destinações próprias, que não a bem do serviço público.

Cabe ainda ressaltar que a revisão do entendimento das instâncias ordinárias quanto à suficiência de provas da autoria e materialidade delitivas demanda necessário revolvimento probatório, o que não se admite na via do recurso especial, ante o óbice consubstanciado na Súmula n. 7 do Superior Tribunal de Justiça – STJ.

Quanto à apontada ofensa ao artigo 59 do Código Penal, sob a perspectiva de ilegal valoração negativa das circunstâncias e consequências do delito, não verifico a ilegalidade, pois a Corte Estadual promoveu a majoração da pena-base de forma fundamentada, tomada por elementos externos ao tipo penal incriminador - tempo de duração da empreitada criminosa, que só cessou após intervenção judicial, e expressivo valor público desviado. Confirmam-se o excerto originário:

Por outro lado, aduziu o Parquet dever a pena ser majorada em razão das circunstâncias do crime, pois o atual Presidente do Legislativo praticou os crimes de peculato por dois anos (no período de fevereiro de 2009 a outubro de 2010), sem demonstrar durante esse interregno qualquer resquício de comiseração ou apreço pela população local. Ainda, no que concerne à conduta criminosa somente chegou ao conhecimento do Parquet porque o então assessor parlamentar Jair José Servo dos Santos resolveu delatar a empreitada criminosa entabulada entre ele e o comparsa".

Sobre a citada circunstância, leciona a doutrina:

"A referência às circunstâncias e conseqüências do crime é de caráter geral, incluindo-se nelas as de caráter objetivo ou subjetivo não inscritas em dispositivos específicos. As primeiras podem referir-se à duração do tempo do delito, que pode demonstrar maior determinação do criminoso; ao local do crime, indicador, por vezes, de maior periculosidade do agente; à atitude durante ou após a conduta criminosa (insensibilidade e indiferença ou arrependimento) etc. As demais referem-se à gravidade maior ou menor do dano causado pelo crime, inclusive aquelas derivadas indiretamente do delito"³.

Nesse sentido, observa-se que assiste razão ao apelado, porquanto, a duração do tempo do delito deve ser considerada de forma reprovável, ainda mais pelo fato de o réu ter cessado sua empreitada



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

criminosa somente após intervenção judicial.

No que pertine as conseqüências do crime, o Ministério Público pleiteia o seu reconhecimento, sob o argumento de que: "neste caso, foram extremamente graves, pois o apelado, com seu comportamento, impôs um prejuízo de alta monta à Câmara Municipal de Foz do Iguaçu/PR (mais de R\$ 130.000,00 - fls. 16), valor este referente à remuneração do cargo do sobredito assessor sem que jamais houvesse a prestação de qualquer tipo de labor".

Nesse caso, o "quantum" desviado deve ser levado em consideração para aplicação da pena, conquanto o dano causado aos cofres públicos é de valor relevante, merecendo, desta forma, sua majoração (fls. 1726/1728).

No que se refere ao afastamento da figura do crime continuado, além de não apontado o dispositivo de lei violado, o que, por si só, conduziria à incidência da Súmula n. 284 do Supremo Tribunal Federal – STF, por deficiência de fundamentação, verifico que a orientação do Tribunal de Justiça não destoa da jurisprudência firmada nesta Corte de que nos crimes de peculato-apropriação, a realização sucessiva de novos empenhos de pagamentos importam em novos delitos/ações, sendo de rigor a manutenção da continuidade delitiva.

A propósito:

RECURSO ESPECIAL. PENAL. PECULATO-DESVIO. TIPICIDADE DA CONDUTA. AGRAVANTES. ART. 62, I E II, DO CP. CARACTERIZAÇÃO. EXCLUSÃO. REEXAME DE MATÉRIA FÁTICO-PROBATÓRIA. CONTINUIDADE DELITIVA. EXASPERAÇÃO EM RAZÃO DO NÚMERO DE DELITOS. ILEGALIDADE. INEXISTÊNCIA. VEREADOR. CAUSA DE AUMENTO. ART. 327, § 2º, DO CP. INAPLICABILIDADE. ANALOGIA IN MALAM PARTEM. INADMISSIBILIDADE. DIVERGÊNCIA JURISPRUDENCIAL. PARADIGMA NÃO COLACIONADO.

1. A conduta praticada pela recorrente amolda-se ao crime de peculato-desvio, tipificado na última parte do art. 312 do Código Penal.

2. Situação concreta em que parte dos vencimentos de funcionários investidos em cargos comissionados no gabinete da vereadora, alguns que nem sequer trabalhavam de fato, eram para ela repassados e posteriormente utilizados no pagamento de outras pessoas que também prestavam serviços em sua assessoria, porém sem estarem investidas em cargos públicos.

3. As circunstâncias mencionadas no julgado enquadram-se nas agravantes previstas no art. 62, I e II, do Código Penal e não se confundem com as elementares do tipo penal do art. 312 do mesmo Estatuto. Dessa forma, é devida a sua incidência, sendo que, para afastar a sua aplicação, seria necessário desconstituir o suporte fático traçado pela Corte de origem, o que é inviável em recurso especial,



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

por força da Súmula 7/STJ.

4. Correta a majoração da pena, pela continuidade delitiva, na fração máxima de 2/3, pois, segundo o acórdão recorrido, foram praticados oitenta crimes.

5. A norma penal incriminadora não admite a analogia in malam partem. Se o dispositivo não incluiu, no rol daqueles que terão suas penas majoradas em 1/3, os ocupantes de cargos político-eletivos, como o de vereador, não é possível fazer incidir a causa de aumento do art. 327, § 2º, do Código Penal tão só em função de o delito ter sido praticado no exercício da função.

6. Apesar de o recurso especial estar fundamentado também na divergência jurisprudencial, nas razões do especial não há menção a nenhum julgado do qual o acórdão recorrido teria dissentido. Sendo assim, o apelo nobre, no que diz respeito à alínea c do permissivo constitucional, não ultrapassa o juízo de admissibilidade.

7. Recurso especial conhecido em parte e, nessa extensão, parcialmente provido, a fim de excluir a causa de aumento do art. 327, § 2º, do Código Penal, ficando a pena da recorrente reduzida a 3 anos, 10 meses e 20 dias de reclusão, mais 20 dias-multa, no valor unitário fixado pelas instâncias ordinárias, restabelecido o regime aberto e a substituição da pena privativa de liberdade por restritivas de direitos, na forma da sentença (REsp 1.244.377/PR, Rel. Ministro SEBASTIÃO REIS JÚNIOR, SEXTA TURMA, DJe 15/4/2014)

PROCESSO PENAL. ACÓRDÃO LOCAL EM PARTE CONSONANTE E EM PARTE DISSONANTE DA JURISPRUDÊNCIA DESTA CORTE SUPERIOR. DECISÃO MONOCRÁTICA EM RECURSO ESPECIAL. POSSIBILIDADE. ARTIGO 557 DO CÓDIGO DE PROCESSO CIVIL.

1. Pacífica a possibilidade de o relator decidir, monocraticamente, o recurso especial quando manifestamente inadmissível, improcedente, prejudicado ou esteja em confronto ou de acordo com súmula ou com jurisprudência dominante deste Tribunal Superior ou do Supremo Tribunal Federal.

2. In casu, estando o aresto local consonante, em parte, com a jurisprudência deste Sodalício Superior e, em parte, dissonante, perfeitamente possível a prolação do decisum monocrático.

EMBARGOS DE DECLARAÇÃO OPOSTOS ANTERIORMENTE À INTERPOSIÇÃO DO AGRÁVO REGIMENTAL. ANÁLISE NOS AUTOS DO PRESENTE RECURSO. ALEGAÇÃO DE OMISSÃO E CONTRADIÇÃO. INEXISTÊNCIA. PRETENSÃO E REJULGAMENTO DO APELO NOBRE. IMPOSSIBILIDADE.

3. Tendo sido aviados embargos de declaração anteriormente à oposição do presente agravo regimental, torna-se de rigor sua análise nos autos do presente recurso.

4. Nos limites estabelecidos pelo art. 619, do Código de Processo Penal, os embargos de declaração destinam-se a suprir omissão, afastar obscuridade ou eliminar contradição eventualmente existentes no julgado.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

5. *In casu*, não existe vício a ser sanado, eis que da simples leitura do decisum embargado depreende-se que as matérias postas nos autos restaram clara e explicitamente apreciadas.

6. A pretensão de rejuízo da causa, na via estreita dos declaratórios, mostra-se inadequada.

PENAL. PECULATO/DESVIO. TERMO A QUO DO LAPSO PRESCRICIONAL. MOMENTO CONSUMATIVO DO DELITO. DESTINAÇÃO DIVERSA DO DINHEIRO OU VALOR DISPONÍVEIS AOS AGENTES. OBTENÇÃO DO PREJUÍZO PRÓPRIO OU ALHEIO. DESNECESSIDADE.

7. O marco inicial para a contagem da prescrição é o momento da consumação da infração penal.

8. Em se tratando de peculato desvio, delito plurissubsistente, cuja conduta pode ser fracionada em vários atos, o momento consumativo ocorre quando há efetiva destinação diversa do dinheiro ou valor de que tem posse o agente, independente da obtenção material do proveito próprio ou alheio.

9. *In casu*, o desvio das verbas públicas ocorreu quando do empenho das ordens de pagamento dos valores e não da assinatura do contrato, pois, neste momento, ainda não se encontravam os valores na esfera de disponibilidade dos autores da infração penal.

PENAL. PECULATO/DESVIO. SUCESSIVOS ADITAMENTOS E PAGAMENTOS. CRIMES AUTÔNOMOS. CONTINUIDADE DELITIVA. RECONHECIMENTO.

10. Consumando-se o crime de peculato desvio no momento em que desviada a verba pública, a realização sucessiva de novos empenhos de pagamento importam em novos desvios de dinheiro público e, portanto, tipificam crimes autônomos.

11. Estando presentes as condições do art. 71 do Código Penal, é de rigor a manutenção do reconhecimento da continuidade delitiva na espécie.

PENAL. ADITAMENTO DA DENÚNCIA. AUSÊNCIA DE MODIFICAÇÃO SUBSTANCIAL DA EXORDIAL ACUSATÓRIA. PRESCRIÇÃO. INTERRUÇÃO. IMPOSSIBILIDADE.

12. O aditamento da denúncia somente acarreta a interrupção da prescrição quando importar em modificação substancial do conteúdo da exordial acusatória, como a inclusão de novos fatos criminosos e de novos corréus.

13. No caso dos autos, o aditamento da vestibular acusatória limitou-se a apenas retroagir a data do último ato delituoso e a corrigir o montante desviado, não podendo, pois, ser marco interruptivo do lapso prescricional.

PENAL. PECULATO DESVIO. AÇÕES PENAS RELATIVAS A FATOS DIVERSOS. COISA JULGADA. INEXISTÊNCIA.

14. Para que se opere a coisa julgada material é necessário que os processos transitados em julgado se referam à mesma causa de pedir, situação esta, inexistente nos autos, já que as sentenças colacionadas aos autos pelos agravantes se dirigiram à situações fáticas diversas das retratadas no presente procedimento criminal.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

PENAL. CRIME DE PECULATO DESVIO. ABSOLVIÇÃO. DESCLASSIFICAÇÃO PARA O DELITO DE FRAUDE DE CONCORRÊNCIA (ART. 335 DO CP). IMPOSSIBILIDADE. SÚMULA N.º 7/STJ.

15. *Tendo o acórdão local e a sentença de primeiro grau concluído pela prática do crime do art. 312 do Diploma Penalista, com a verificação de todos os elementos normativos do tipo, impossível conclusão em sentido contrário, seja pela absolvição, seja pela desclassificação infracional, sem o revolvimento do material fático probatório dos autos, operação esta inviável na via do recurso especial ante o óbice previsto na Súmula n.º 7 deste Tribunal Superior.*

PENAL. PENA BASE. CULPABILIDADE. DURAÇÃO DA PRÁTICA DELITUOSA. CIRCUNSTÂNCIA UTILIZADA PARA O RECONHECIMENTO DA CONTINUIDADE DELITIVA. BIS IN IDEM. DESFAVORABILIDADE DAS CONSEQUÊNCIAS CRIMINOSAS. MONTANTE DE VERBA PÚBLICA DESVIADA. POSSIBILIDADE. READEQUAÇÃO DA PENA BASE. REGIME ABERTO. SUBSTITUIÇÃO DA SANÇÃO CORPORAL POR RESTRITIVAS DE DIREITOS. INVIABILIDADE. CIRCUNSTÂNCIA JUDICIAL DESFAVORÁVEL. AGRAVO REGIMENTAL DESPROVIDO.

16. *Tendo a Corte a quo utilizado-se do tempo em que perpetrada a conduta criminosa pelos agentes para a reconhecimento da continuidade delitiva, não pode referida circunstância, a um só tempo, subsidiar a valoração negativa da culpabilidade dos agravantes, sob pena de afronta ao princípio do ne bis in idem.*

17. *A elevada quantia de dinheiro público desviada com a infração penal dos recorrentes é fundamentação concreta à valoração negativa da consequência delitiva.*

18. *Tendo sido afastada a desfavorabilidade de uma das circunstâncias judiciais do art. 59 do Código Penal, torna-se de rigor a diminuição da pena base dos agravantes, devendo, pois, ser fixada acima do mínimo legal ante a valoração negativa da consequência criminosa, restando definitiva em 3 (três) anos, 10 (dez) meses e 20 (vinte) dias de reclusão e 19 (dezenove) dias multa.*

19. *Ainda que fixadas as reprimendas dos sentenciados abaixo de 4 (quatro) anos de reclusão, de rigor a imposição do modo semiaberto de execução para o resgate inicial de suas penas, dada à existência de circunstâncias judiciais desfavoráveis, situação esta que também respalda o indeferimento da substituição da sanção corporal por restritivas de direitos ante o disposto no art. 44, III, do Código Penal.*

20. *Agravo regimental a que se nega provimento. (AgRg no REsp 1.045.631/SP, Rel. Ministro JORGE MUSSI, QUINTA TURMA, DJe 18/11/2011)*

Nesse contexto, diante da pluralidade de ações, fica afastada, também, a aplicação do concurso formal.

De outra parte, "a norma penal incriminadora não admite a analogia in



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

malam partem. Se o dispositivo não incluiu, no rol daqueles que terão suas penas majoradas em 1/3, os ocupantes de cargos político-eletivos, como o de vereador, não é possível fazer incidir a causa de aumento do art. 327, § 2º, do Código Penal tão só em função de o delito ter sido praticado no exercício da função." (REsp 1.244.377/PR, Rel. Ministro Sebastião Reis Júnior, SEXTA TURMA, DJe 15/4/2014).

No mesmo sentido:

"AGRAVO REGIMENTAL. AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. PECULATO-FURTO. RECURSO MINISTERIAL. DOSIMETRIA. PRETENDIDA APLICAÇÃO DA CAUSA DE AUMENTO PREVISTA NO ART. 327, § 2º, DO CP. OCUPANTE DE CARGO POLÍTICO-ELETIVO. EX-VICE GOVERNADOR. IMPOSSIBILIDADE. ANALOGIA "IN MALAM PARTEM".

Nos termos da jurisprudência deste Sodalício não pode incidir a causa de aumento prevista no art. 327, § 2º, do Código Penal apenas em razão do exercício da função pública, no caso de ocupantes de cargo político-eletivo, uma vez que a norma penal não admite a analogia "in malam partem".

CONTINUIDADE DELITIVA. REQUISITOS OBJETIVOS E SUBJETIVOS DO ARTIGO 71 DO CÓDIGO PENAL ATENDIDOS. CARACTERIZAÇÃO. RECURSO PARCIALMENTE PROVIDO.

1. Para a caracterização da continuidade delitiva é imprescindível o preenchimento dos requisitos previstos no artigo 71 do Código Penal, quais sejam, cometimento de crimes da mesma espécie, perpetrados nas mesmas condições de tempo, lugar e maneira de execução, devendo os subsequentes ser havidos como continuação do primeiro.

2. No caso dos autos, verifica-se que a conduta imputada ao agravante se concretizou em cada um dos 6 pagamentos auferidos indevidamente pela terceira beneficiada com a gratificação de gabinete concedida, de forma que preenchidos os requisitos para a caracterização da continuidade delitiva.

3. Tendo sido auferidos 6 pagamentos da gratificação indevida, a fração a ser utilizada para o aumento da pena pela figura prevista no art. 71 do CP é de 1/2, nos termos da jurisprudência deste Sodalício.

4. Agravo parcialmente provido para redimensionar a pena estabelecida para 3 anos, 10 meses e 15 dias de reclusão". (AgRg no AREsp 1341836/RN, Quinta Turma, Rel. Ministro Jorge Mussi, DJe 12/12/2018, grifei).

Desse modo, merece reproche o aresto estadual neste ponto, devendo a pena ser redimensionada.

Passo ao redimensionamento.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

Mantidos os critérios adotados pelas instâncias ordinárias, a pena-base fica estipulada em 2 anos e 9 meses de reclusão e 33 dias-multa. Ausentes circunstâncias atenuantes e agravantes, bem como causas de diminuição e aumento, mantenho a reprimenda neste patamar.

Reconhecida a continuidade, mantenho o aumento de 2/3, ficando a pena definitiva fixada em 4 anos e 7 meses de reclusão, e 55 dias-multa.

A pena deve ser cumprida em regime semiaberto, nos termos do art. 33, § 2º, "b", e § 3º, do Código Penal.

Deixa-se de operar a substituição da pena privativa de liberdade, tendo em vista o montante de pena aplicado.

Diante do exposto, voto no sentido de negar provimento ao recurso especial de ARILDO ARRUDA DE OLIVEIRA e dar parcial provimento ao recurso especial de JOSE CARLOS NEVES DA SILVA.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

CERTIDÃO DE JULGAMENTO QUINTA TURMA

Número Registro: 2018/0032973-3 **PROCESSO ELETRÔNICO REsp 1.723.969 / PR**
MATÉRIA CRIMINAL

Números Origem: 00162378120128160030 14193452 1419345201 1419345202 1419345203
162378120128160030 201200028600 201600251460 201600254425

PAUTA: 23/04/2019

JULGADO: 23/04/2019

Relator

Exmo. Sr. Ministro **JOEL ILAN PACIORNIK**

Presidente da Sessão

Exmo. Sr. Ministro REYNALDO SOARES DA FONSECA

Subprocurador-Geral da República

Exmo. Sr. Dr. MÁRIO FERREIRA LEITE

Secretário

Me. MARCELO PEREIRA CRUVINEL

AUTUAÇÃO

RECORRENTE : ARILDO ARRUDA DE OLIVEIRA
ADVOGADO : EMILIANO HUMBERTO DELLA COSTA E OUTRO(S) - PR027958
RECORRENTE : JOSE CARLOS NEVES DA SILVA
ADVOGADOS : FRANCISCO DE ASSIS DO RÊGO MONTEIRO ROCHA JÚNIOR - PR029071
JOÃO RAFAEL DE OLIVEIRA E OUTRO(S) - PR056722
DÉBORA SIMÕES DA SILVA - PR086283
RECORRIDO : MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO PARANÁ
CORRÉU : JAIR JOSE SERVO DOS SANTOS

ASSUNTO: DIREITO PENAL - Crimes Praticados por Funcionários Públicos Contra a Administração em Geral - Peculato

CERTIDÃO

Certifico que a egrégia QUINTA TURMA, ao apreciar o processo em epígrafe na sessão realizada nesta data, proferiu a seguinte decisão:

"Julgamento adiado para 7/5/2019 por indicação do Sr. Ministro Relator."



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

CERTIDÃO DE JULGAMENTO QUINTA TURMA

Número Registro: 2018/0032973-3 **PROCESSO ELETRÔNICO Resp 1.723.969 / PR**
MATÉRIA CRIMINAL

Números Origem: 00162378120128160030 14193452 1419345201 1419345202 1419345203
162378120128160030 201200028600 201600251460 201600254425

PAUTA: 23/04/2019

JULGADO: 14/05/2019

Relator

Exmo. Sr. Ministro **JOEL ILAN PACIORNIK**

Presidente da Sessão

Exmo. Sr. Ministro REYNALDO SOARES DA FONSECA

Subprocurador-Geral da República

Exmo. Sr. Dr. MÁRIO FERREIRA LEITE

Secretário

Me. MARCELO PEREIRA CRUVINEL

AUTUAÇÃO

RECORRENTE : ARILDO ARRUDA DE OLIVEIRA
ADVOGADO : EMILIANO HUMBERTO DELLA COSTA E OUTRO(S) - PR027958
RECORRENTE : JOSE CARLOS NEVES DA SILVA
ADVOGADOS : FRANCISCO DE ASSIS DO RÊGO MONTEIRO ROCHA JÚNIOR - PR029071
JOÃO RAFAEL DE OLIVEIRA E OUTRO(S) - PR056722
DÉBORA SIMÕES DA SILVA - PR086283
RECORRIDO : MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO PARANÁ
CORRÉU : JAIR JOSE SERVO DOS SANTOS

ASSUNTO: DIREITO PENAL - Crimes Praticados por Funcionários Públicos Contra a Administração em Geral - Peculato

SUSTENTAÇÃO ORAL

SUSTENTOU ORALMENTE: DR. FRANCISCO DE ASSIS DO RÊGO MONTEIRO ROCHA JÚNIOR (P/RECTE/JOSE CARLOS NEVES DA SILVA)

CERTIDÃO

Certifico que a egrégia QUINTA TURMA, ao apreciar o processo em epígrafe na sessão realizada nesta data, proferiu a seguinte decisão:

"Após a leitura do Relatório, pediu vista regimental o Sr. Ministro Relator"

Aguardam os Srs. Ministros Felix Fischer, Jorge Mussi, Reynaldo Soares da Fonseca e Ribeiro Dantas.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

CERTIDÃO DE JULGAMENTO QUINTA TURMA

Número Registro: 2018/0032973-3 **PROCESSO ELETRÔNICO Resp 1.723.969 / PR**
MATÉRIA CRIMINAL

Números Origem: 00162378120128160030 14193452 1419345201 1419345202 1419345203
162378120128160030 201200028600 201600251460 201600254425

PAUTA: 23/04/2019

JULGADO: 16/05/2019

Relator

Exmo. Sr. Ministro **JOEL ILAN PACIORNIK**

Presidente da Sessão

Exmo. Sr. Ministro REYNALDO SOARES DA FONSECA

Subprocurador-Geral da República

Exmo. Sr. Dr. MÁRIO FERREIRA LEITE

Secretário

Me. MARCELO PEREIRA CRUVINEL

AUTUAÇÃO

RECORRENTE : ARILDO ARRUDA DE OLIVEIRA
ADVOGADO : EMILIANO HUMBERTO DELLA COSTA E OUTRO(S) - PR027958
RECORRENTE : JOSE CARLOS NEVES DA SILVA
ADVOGADOS : FRANCISCO DE ASSIS DO RÊGO MONTEIRO ROCHA JÚNIOR - PR029071
JOÃO RAFAEL DE OLIVEIRA E OUTRO(S) - PR056722
DÉBORA SIMÕES DA SILVA - PR086283
RECORRIDO : MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO PARANÁ
CORRÉU : JAIR JOSE SERVO DOS SANTOS

ASSUNTO: DIREITO PENAL - Crimes Praticados por Funcionários Públicos Contra a Administração em Geral - Peculato

SUSTENTAÇÃO ORAL

SUSTENTOU ORALMENTE EM 14/5/2019: DR. FRANCISCO DE ASSIS DO RÊGO MONTEIRO ROCHA JÚNIOR (P/RECTE/JOSE CARLOS NEVES DA SILVA)

CERTIDÃO

Certifico que a egrégia QUINTA TURMA, ao apreciar o processo em epígrafe na sessão realizada nesta data, proferiu a seguinte decisão:

"Prosseguindo no julgamento, a Turma, por unanimidade, negou provimento ao recurso especial de ARILDO ARRUDA DE OLIVEIRA e deu parcial provimento ao recurso de JOSE CARLOS NEVES DA SILVA, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator."

Os Srs. Ministros Felix Fischer, Reynaldo Soares da Fonseca e Ribeiro Dantas votaram com o Sr. Ministro Relator.

Ausente, justificadamente, o Sr. Ministro Jorge Mussi.